EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72.000.450.14-17

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Serviços de vigilância e segurança patrimonial. CONHECIDA. Votação unânime. IMPROCEDENTE. Votação por maioria.

Legislação citada: Arts. 6º, XI e 87, III, Lei 8.666/93. ON 3/12-PGM.

TCs citados: 72.002.818.10-30, 72.000.144.11-38 e 72.000.735-14-67

Relatório e voto englobado TCs 72.000.450.14-17 e 72.000.372.14-05.

2.775ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.000.372.14-05, e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, tendo em vista que se encontram preenchidos os requisitos legais e regimentais de sua admissibilidade.

ACORDAM, ademais, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO, em julgá-la improcedente.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, consoante declaração de voto apresentada, julgou-a procedente, por entender que a pena prevista no artigo 87, inciso III, da Lei Federal 8.666/93 deve alcançar somente a esfera administrativa que impôs a penalidade, em consonância com o disposto no artigo 6º, inciso XI, do mesmo diploma legal.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de novembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 372.14-05.

Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim: v. TC 372.14-05.